

PROCESSO Nº	22.580-0/2011
INTERESSADO	Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Vale do Teles Pires
ASSUNTO	Pedido de Rescisão
RELATOR	Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA

RAZÕES DO VOTO

De proêmio, urge salientar que o presente processo refere-se a pedido de rescisão contra o Acórdão nº 3.148/2009 (processo nº 8.837-4/2009), que julgou irregulares as contas anuais de gestão do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Vale do Teles Pires, relativas ao exercício de 2008, bem como imputou débito ao Sr. Pedro de Alcântara no montante equivalente a 35,65 UPFs/MT e à Sra. Silda Kochemborger no valor equivalente a 80,93 UPFs/MT, além de multa no valor equivalente a 100 UPFs/MT à última.

Nessa senda, o Acórdão nº 371/2012-TP decidiu preliminarmente pelo conhecimento do pedido de rescisão em face do Acórdão nº 3.148/2009, para suspender os efeitos deste último até o julgamento final do mérito.

Todavia, às fls. 210/211 dos autos, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções certificou a **interposição de Embargos de Declaração** no processo nº 8.837-4/2009, o qual foi **conhecido pelo Conselheiro Relator, recebendo-os em seus efeitos suspensivos** nos termos do art. 272, III, do Regimento Interno do TCEMT, consoante se verifica no Julgamento Singular (fls. 209), publicado em 18/07/2012.

Importa considerar que o **pedido de rescisão** é instituto processual previsto na Lei Orgânica deste Tribunal (art. 58) e em seu Regimento Interno (arts. 251 a 255), cuja legitimidade para propositura compete à parte, ao terceiro juridicamente interessado ou ao Ministério Público de Contas **dentro do período de 02 (dois) anos a**

contar da irrecurribilidade da decisão atacada.

Insta salientar, portanto, que se trata de instrumento cabível para a modificação de **deliberação definitiva do Tribunal Pleno transitada em julgado**, quando verificada uma das situações previstas no art. 251, devendo, inclusive, o interessado observar os requisitos elencados nos arts. 252 e 254 para que tenha o pedido admitido.

Segue o que determinam, respectivamente, o parágrafo único do art. 58 da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) e o art. 251 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07), *in verbis*:

Art. 58. A parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público do Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para interpor, por ação própria ou por provocação da Administração Pública, o pedido de rescisão de julgado, desde que:

I - O teor da decisão seja fundado em prova cuja falsidade tenha sido comprovada em juízo;

II - Tenha ocorrido a superveniência de novos documentos capazes de elidir as provas anteriormente produzidas;

III - Tenha havido erro de cálculo.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em 02 (dois) anos, contados da data da irrecurribilidade da deliberação.

*Art. 251 À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público do Tribunal de Contas é **atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão atingido pela irrecurribilidade**, quando:*

I - A decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II - Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III - Houver erro de cálculo ou erro material;

IV - Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou

Auditor Substituto de Conselheiro alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V - Violar literal disposição de lei;

VI - Configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.

Observo que o presente pedido de rescisão não cumpre todos os requisitos de admissibilidade, uma vez que houve a oposição de embargos de declaração em desfavor do Acórdão nº 3.148/2009, Acórdão este embasador deste pedido rescisório. Portanto, não transitou em julgado.

VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 254, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas¹, **VOTO** pela extinção do feito **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, tendo em vista o juízo de admissibilidade negativo. Após o decurso do prazo regimental sem interposição de recurso, **determino** o regular **arquivamento** do Processo nº 22580-0/2011.

Publique-se.

Arquive-se.

Cuiabá, 30 de outubro de 2012.

LUIZ HENRIQUE LIMA
Conselheiro Substituto

¹Art. 254. Caberá ao Conselheiro relator do pedido de rescisão o juízo de admissibilidade, rejeitando-o, liminarmente, quando:

I. Não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no art. 251;

II. Ausentes os pressupostos de admissibilidade;

III. Quando o pedido estiver fundado exclusivamente em precedente jurisprudencial;

IV. Quando o autor não apresentar, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.